LEI MUNICIPAL Nº 2.488, DE 04 DE JULHO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
04/07/18 a 03/08/18

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,** Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em atendimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da Administração pública municipal para o exercício de 2019, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do Orçamento do Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o exercício de 2019, nela compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;

VII - das parceiras com a iniciativa privada; e

VIII - as disposições finais.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
VISTO
CARMO DO PARANAÍBA - MG

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019 são as que serão definidas no Plano Plurianual, relativo ao período 2018/2021, observadas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, com identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento da política agropecuária e ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação **e à evasão de receitas;**

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas à formação educacional da criança e o adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população.

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e da Atenção Básica e o atendimento da Vigilância Epidemiológica.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal a que refere o *caput* terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL VISTO CARMO DO PARANAÍBA - MG

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo, seus órgãos e fundos e a programação do Poder Legislativo.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão à Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 20 subseqüente ao mês de referência, os dados da execução orçamentária, financeiro e patrimonial.

§ 3º O cálculo do repasse ao Poder Legislativo será determinado tomado por base o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional de Magistério;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESA CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

VISTO

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESA DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

c) Outras Despesas de Capital.

III - despesa por órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

IV - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucionais, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2019, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessário, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à limitação de empenho e movimentação financeira, limitando-se as seguintes despesas:

I – a realização de viagens, com exceção das estritamente inadiáveis e urgentes;

II – a participação em congressos, simpósios, cursos e outros eventos que exijam o deslocamento do participante para outro município;

III – a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos e outros similares que onerem as finanças e não disponham de recursos específicos para o seu custeio;

IV – a concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento, ressalvadas aquelas urgentes e inadiáveis;

V – desapropriações, exceto as de caráter emergencial;

VI – de serviços extraordinários, ressalvados nas áreas de saúde e educação, em casos comprovados de serviços inadiáveis;

VII – concessões de gratificações;

VIII – aquisições de materiais e contratações de serviços que possam ser adiados e que não disponham de recursos específicos, cuja paralisação não acarrete prejuízo ao serviço público e à população.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de despesas:

a) As destinadas ao pagamento de serviço da dívida;

b) Despesas que constituam obrigações constitucionais e legais;

c) As necessidades ao cumprimento de convênio;

d) As caracterizadas como urgentes ou inadiáveis, que possam causar prejuízos ao serviço público e à população, especialmente aquelas das áreas de saúde, educação ou saneamento básico.

VISTO

Seção III
Das Condições e Exigências para Transferências Voluntárias e Parcerias com a Iniciativa Privada

Art. 11 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – tenham sido declaradas em lei como entidades de utilidade pública;

III – sejam entidades sem fins lucrativos;

IV – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores; e

V – atendimento das condições estabelecidas na lei federal 13.019/2014, a partir de sua vigência.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato da atual diretoria.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de celebração do respectivos termos de colaboração ou fomento, plano de trabalho e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 13 A destinação de recursos a título de "contribuições" ou "auxílios", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e visará atender as entidades que sejam:

I – de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino;

II – voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Carmo do Paranaíba-MG;

III – voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto ao público;

IV – voltadas para as ações de desenvolvimento socioeconômico do Município;

V – associações ou consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual, ou Federal;

VI – de representação do município ou do interesse regional.

Art. 14 As vedações contidas nos artigos 12 e 13 desta Lei não incluem a cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, observados os dispositivos de Lei específica, que terão recursos assegurados na Lei Orçamentária.

Art.15 Atendido os requisitos legais, o Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, objetivando atender projetos e eventos de interesse público e de inclusão social.

Art. 16 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos a que referem esta Seção as Caixas Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Seção IV
Da Autorização para Custeio de Despesas de Outros Entes da Federação

Art. 18 Mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de competência de outros entes da Federação em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Seção V
Da Reserva de Contingência e Sua Utilização

Art. 19 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva que trata o "caput" deste artigo, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

VISTO

§ 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, até o inicio da segunda quinzena do mês de dezembro de 2018, os recursos remanescentes poderão ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Administração Planejamento e Finanças, até 01 de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

a) número do processo;

b) número do precatório;

c) data da expedição do precatório;

d) nome do beneficiário;

e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida interna.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 22 Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações

contratadas e naquelas relativas a débitos reconhecidos que estejam em fase final de negociação.

Art. 23 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 Se a dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deverá ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II – Implementará medidas para a recondução da dívida aos limites permitidos, podendo inclusive efetuar a limitação de empenhamento e movimentação financeira conforme disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários, constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores públicos ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 27 No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde.

Art. 29 Durante o exercício de 2019, poderá a Administração Municipal:

I – remunerar seus servidores por horas extras trabalhadas;

II – conceder abono remuneratório aos profissionais do Magistério, caso necessário, lotados na Educação Básica, para atendimento ao art. 22 da Lei 11.494 de 20/06/07;

III – conceder gratificações por desempenho de funções e de cargos comissionados;

IV – custear despesas que proporcionem melhor qualidade de vida e de trabalho aos servidores públicos municipais;

V – conceder auxilio alimentação aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais da área de saúde e educação.

Art. 30 A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 32 Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, a Prefeitura Municipal reservará, mensalmente, em conta bancária especifica, valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da folha de pagamento, acrescido dos encargos sociais, destinado ao pagamento do 13º. (décimo-terceiro) salário dos servidores municipais, que deverá ser pago integralmente no referido exercício financeiro.

Parágrafo Único. Imediatamente após a reserva financeira de que trata o *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão obrigatoriamente aplicados, em

caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, em instituição financeira oficial.

Art. 33 Visando adequar a estrutura funcional poderá o Poder Público Municipal realizar concurso público e/ou processos seletivos simplificados, durante o exercício de 2019.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 35 A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – cobrança de Contribuição de Melhoria, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e combater o inadimplemento fiscal, o Poder Executivo poderá conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser considerada no cálculo da estimativa de receita de que trata o art. 32 e não comprometerá o superávit de que trata o art. 9º.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º No exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal poderá:

a) conceder desconto sobre do valor lançado do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista;

b) parcelar e conceder desconto de valores inscritos em Divida Ativa Tributária, inclusive de multas, juros e correções, podendo ainda fazer remissão ou anistia de valores, observada lei específica.

§ 4º O impacto dos benefícios fiscais que referente este artigo serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2019, na forma do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 37 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 38 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 2º Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento.

VISTO

Art. 39 Além do limite estabelecido no § 1°, do art. 38, constará também autorização para abertura de créditos, com utilização dos seguintes recursos:

I - originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo Único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2° da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei n° 4.320/ 1964.

Art. 41 As aberturas de créditos adicionais, autorizados na forma da lei, poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 42 Durante a execução orçamentária fica autorizado:

§ 1° A realocação de recursos de uma fonte de recursos para outra dentro da mesma dotação orçamentária e inclusão de fontes de recursos.

I – A realocação de recursos de uma fonte de recursos para outra e inclusão de fontes de recursos não onera o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária.

§ 2° O livre remanejamento de dotações orçamentárias dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

II – O livre remanejamento de dotações orçamentárias dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais não onera o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 43 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666/1993.

Art. 44 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 45 Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 o da Lei Complementar n o 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo proposta orçamentária relativa a sua despesa para o exercício de 2019 até o dia 31 de julho de 2018.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei que disporá da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, até o dia 31 de outubro de 2018.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 2018, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 50 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de Julho de 2018.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

EDUARDO BRAGA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças

VISTO

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
SUBTOTAL	**450.000,00**	**SUBTOTAL**	**450.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitacão de empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	Limitacão de empenho	50.000,00
Discrepância de Projeções:	1.000.000,00	Limitacão de empenho	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**2.050.000,00**	**SUBTOTAL**	**2.050.000,00**
TOTAL	**2.500.000,00**	**TOTAL**	**2.500.000,00**

FONTE: Sistema de Informação Interna, Unidade Responsável Procuradoria Municipal/ Setor de Finanças/Setor Contabil.

Nota: A frustração de arrecadação pode ocorrer em relação a convênios/contrato de repasse/transferências, principalmente.

PROCESSOS EM ANDAMENTOS	
NUMERO	**VALOR**

OBS.:
PARA OS PROCESSOS MENCIONADOS, HÁ DISCUSSÃO JUDICIAL, NÃO HAVENDO PREVISÃO SOBRE A CONCLUSÃO.

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	106.686.885,00	102.485.000,00	0,001%	140,72%	114.282.991,00	105.563.450,03	0,001%	140,72%	122.419.940,00	108.730.739,85	0,001%	124,98%
Receitas Primárias (I)	101.357.258,56	97.365.282,00	0,001%	133,69%	108.573.895,00	100.289.945,50	0,001%	133,69%	116.304.356,00	103.299.010,57	0,001%	118,74%
Despesa Total	106.686.885,00	102.485.000,00	0,001%	140,72%	114.282.991,00	105.563.450,03	0,001%	140,72%	122.419.940,00	108.730.739,85	0,001%	124,98%
Despesas Primárias (II)	103.989.122,15	99.893.489,10	0,001%	137,16%	111.393.148,00	102.894.095,70	0,001%	137,16%	119.324.340,00	105.981.294,96	0,001%	121,82%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-2.631.863,59	-2.528.207,10	0,000%	-3,47%	-2.819.252,00	-2.604.149,27	0,000%	-3,47%	-3.019.983,00	-2.682.283,51	0,000%	-3,08%
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Dívida Pública Consolidada	7.510.229,34	7.214.437,40	0,000%	9,91%	7.510.229,34	6.937.215,35	0,000%	9,25%	7.510.229,34	6.670.423,07	0,000%	7,67%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%	0,00	0,00	0,000%	0,00%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%	0,00	0,00	0,000%	0,000%

OBS.: Para 2019, utilizou-se dos valores orçamentos em 2018, obtendo o resultado após a aplciação dos indices previstos para o PIB e para a inflação no exercício.

ESPECIFICAÇÕES	2019	2020	2021
PIB Real (crescimento % anual)	3,00	3,00	3,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação-IPCA % a.a. acumulado	4,10	4,00	4,00
PIB NACIONAL	7.535.327.261.897,40	8.071.842.562.944,50	8.646.557.753.426,14
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	75.815.128,89	81.213.166,07	86.995.543,49

Adotou-se, para a definição das metas fiscais, o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil no relatorio da inflação referente a março/2018. Adotou o PIB nacional, para o calculo do percentual devido não estar disponivel o PIB do Estado de Minas Gerais
Em relação ao PIB nacional, 2017 foi de 6,6 trilhoes. Para 2018, atualizou-se pelo indice inflacionário previsto(3,54), de acordo com o relatorio do Banco Centro do dia 30/03/2018, bem como aplicou-se a meta prevista para o PIB de 2018 (2,84), obteve o valor expresso em milhoes de 7.027.715,38.
Em relação ao PIB nacional, para 2019, 2020 e 2021, atualizou-se pelos indices abaixo, acrescido do PIB. Devido ao cenário econômico, adotou-se cautela nas projeções, protegendo o patrimonio público de possiveis distorções nas projeções que ensejaria gastos acima das receitas.
Na apuração da RCL foi utlizado o valor apurado em 2017(66.404.528,11) acrescido da inflação e do PIB previstos para 2018, e assim sucessivamente.

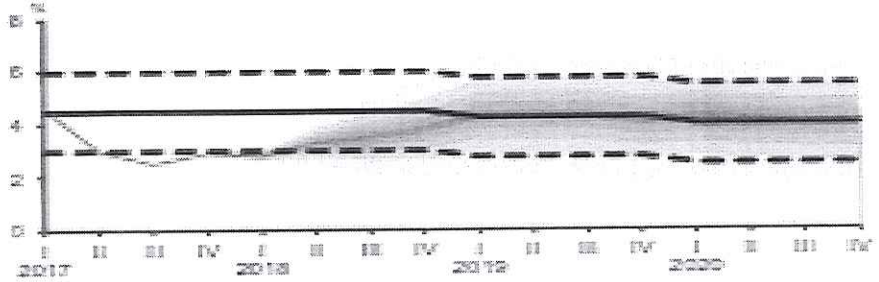
FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL/SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO MUNICIPAL

Indice apurado para cálculo dos valores constantes

EXÉRCICIO	Indices
2019	1,0410
2020	1,0826
2021	1,1259

Gráfico 2.3 – Projeção da inflação no cenário com taxas de juros e câmbio da pesquisa Focus

Leque de inflação



Obs.: Inflação medida pelo IPCA, acumulado em quatro trimestres (%).

Tabela 2.3 – Projeção da inflação no cenário com taxas de juros e câmbio da pesquisa Focus

Projeção central e intervalos de probabilidade

50%

A projeção central associada ao cenário com taxas de juros e câmbio da pesquisa Focus indica que a inflação acumulada em quatro trimestres, depois de ter atingido o valor observado de 2,95% em 2017, cai para cerca de 2,8% no primeiro trimestre de 2018 e depois entra em trajetória de elevação, alcançando 3,8% no final de 2018 e 4,3% no primeiro trimestre de 2019 (Gráfico 2.3 e Tabela 2.3). A inflação projetada termina 2019 em aproximadamente 4,1% e 2020 em cerca de 4,0%.

ESTANHO CONTEÚDO.

Período		30%					
			10%				
				Central			
2018 1	2,7	2,7	2,8	2,8	2,8	2,9	2,9
2018 2	2,9	3,1	3,2	3,3	3,4	3,5	3,7
2018 3	2,9	3,2	3,4	3,5	3,6	3,8	4,1
2018 4	3,0	3,4	3,7	3,8	3,9	4,2	4,6
2019 1	3,4	3,8	4,1	4,3	4,5	4,8	5,2
2019 2	3,4	3,8	4,1	4,3	4,5	4,8	5,2
2019 3	3,4	3,8	4,1	4,3	4,5	4,8	5,2
2019 4	3,2	3,6	3,9	4,1	4,3	4,6	5,0
2020 1	3,3	3,7	4,0	4,2	4,4	4,7	5,1
2020 2	3,2	3,6	3,9	4,1	4,3	4,6	5,0
2020 3	3,1	3,5	3,8	4,0	4,2	4,5	4,9
2020 4	3,1	3,5	3,8	4,0	4,2	4,5	4,9

Obs.: Inflação medida pelo IPCA, acumulada em quatro trimestres (%).

Ed. | Relatório de Inflação | Banco Central do Brasil | Março 2018

ESTADÃO CONTEÚDO

Publicado em 02/04/18 às 09:34

O mercado financeiro reduziu suas projeções para o Produto Interno Bruto (PIB) em 2018. A expectativa de alta para o PIB este ano caiu de 2,89% para 2,84% no Relatório de Mercado Focus divulgado na manhã desta segunda-feira, 2. Há quatro semanas, a estimativa era de um crescimento de 2,90%. Para 2019, o mercado manteve a previsão de alta do PIB de 3,00%, mesmo patamar de quatro semanas atrás.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	95.900.000,00	1,45%	144,42%	77.509.858,18	1,17%	116,72%	-18.390.141,82	-19,18%
Receitas Primárias (I)	91.423.300,00	1,39%	137,68%	73.834.588,43	1,12%	111,19%	-17.588.711,57	-19,24%
Despesa Total	95.900.000,00	1,45%	144,42%	73.050.525,30	1,11%	110,01%	-22.849.474,70	-23,83%
Despesas Primárias (II)	93.472.320,00	1,42%	140,76%	71.197.221,57	1,08%	107,22%	-22.275.098,43	-23,83%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-2.049.020,00	-0,03%	-3,09%	2.637.366,86	0,04%	3,97%	4.686.386,86	-228,71%
Resultado Nominal	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	5.998.408,42	0,09%	9,03%	7.004.308,16	0,11%	10,55%	1.005.899,74	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: SISTEMA DE INFORMAÇÃO INTERNO

RCL 2017

66.404.528,11

PIB NACIONAL 2017 (mil)

6.600.000.000,00



AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	77.105.308,21	95.900.000,00	24,38%	99.500.000,00	3,75%	106.686.885,00	7,22%	114.282.991,00	7,12%	122.419.940,00	7,12%
Receitas Primárias (I)	73.098.401,32	91.423.300,00	25,07%	94.529.400,00	3,40%	101.357.258,56	7,22%	108.573.895,00	7,12%	116.304.356,00	7,12%
Despesa Total	74.906.257,24	95.900.000,00	28,03%	99.500.000,00	3,75%	106.686.885,00	7,22%	114.282.991,00	7,12%	122.419.940,00	7,12%
Despesas Primárias (II)	73.278.106,56	93.472.320,00	27,56%	96.983.970,00	3,76%	103.989.122,15	7,22%	111.393.148,00	7,12%	119.324.340,00	7,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-179.705,24	-2.049.020,00	1040,21%	-2.454.570,00	19,79%	-2.631.863,59	7,22%	-2.819.252,00	7,12%	-3.019.983,00	7,12%
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	6.115.633,10	5.998.408,42	0,00%	7.004.308,16	0,00%	7.510.229,34	0,00%	7.510.229,34	0,00%	7.510.229,34	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	85.241.460,33	92.211.538,46	8,18%	96.330.275,23	4,47%	102.485.000,00	6,39%	105.563.450,03	3,00%	108.730.739,85	3,00%
Receitas Primárias (I)	80.811.744,63	87.907.019,23	8,78%	91.199.997,25	3,75%	97.365.282,00	6,76%	100.289.945,50	3,00%	103.299.010,57	3,00%
Despesa Total	82.810.365,50	92.211.538,46	11,35%	96.330.275,23	4,47%	102.485.000,00	6,39%	105.563.450,03	3,00%	108.730.739,85	3,00%
Despesas Primárias (II)	81.010.412,36	89.877.230,77	10,95%	93.902.595,23	4,48%	99.893.489,10	6,38%	102.894.095,70	3,00%	105.981.294,96	3,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-198.667,74	-1.970.211,54	-991,71%	-2.702.597,98	37,17%	-2.528.207,10	-6,45%	-2.604.149,27	3,00%	-2.682.283,51	3,00%
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada	6.760.954,70	5.767.700,41	0,00%	4.765.064,50	0,00%	7.214.437,40	0,00%	6.937.215,35	-3,84%	6.670.423,07	-3,85%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL/SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO MUNICIPAL.

ESPECIFICAÇÕES	2016	2017	2018
PIB Real (crescimento % anual)	-3,50	1,00	2,84
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação- IPCA % a.a. acumulado	6,29	2,95	3,54

SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2016	JAN	4550,23	1,27	3,27	4,91	1,27	10,71
	FEV	4591,18	0,90	3,16	5,63	2,18	10,36
	MAR	4610,92	0,43	2,62	5,51	2,62	9,39
	ABR	4639,05	0,61	1,95	5,29	3,25	9,28
	MAI	4675,23	0,78	1,83	5,05	4,05	9,32
	JUN	4691,59	0,35	1,75	4,42	4,42	8,84
	JUL	4715,99	0,52	1,66	3,64	4,96	8,74
	AGO	4736,74	0,44	1,32	3,17	5,42	8,97
	SET	4740,53	0,08	1,04	2,81	5,51	8,48
	OUT	4752,86	0,26	0,78	2,45	5,78	7,87
	NOV	4761,42	0,18	0,52	1,84	5,97	6,99
	DEZ	4775,70	0,30	0,74	1,79	6,29	6,29
2017	JAN	4793,85	0,38	0,86	1,65	0,38	5,35
	FEV	4809,67	0,33	1,01	1,54	0,71	4,76
	MAR	4821,69	0,25	0,96	1,71	0,96	4,57
	ABR	4828,44	0,14	0,72	1,59	1,10	4,08
	MAI	4843,41	0,31	0,70	1,72	1,42	3,60
	JUN	4832,27	-0,23	0,22	1,18	1,18	3,00
	JUL	4843,87	0,24	0,32	1,04	1,43	2,71
	AGO	4853,07	0,19	0,20	0,90	1,62	2,46
	SET	4860,83	0,16	0,59	0,81	1,78	2,54
	OUT	4881,25	0,42	0,77	1,09	2,21	2,70
	NOV	4894,92	0,28	0,86	1,06	2,50	2,80
	DEZ	4916,46	0,44	1,14	1,74	2,95	2,95

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

II. Resultados do Ano de 2017

Taxa acumulada ao longo do ano / taxa acumulada nos últimos quatro trimestres (em relação ao [illegible] anterior)

O PIB em 2017 teve crescimento de 1,0% em relação ao ano anterior. Em 2016 e 2015, o PIB havia caído 3,5%. Em decorrência deste crescimento, o PIB *per capita* alcançou R$ 31.587 (em valores correntes) em 2017, um ligeiro avanço (em termos reais) de 0,2% em relação ao ano anterior. O PIB *per capita* é definido como a divisão do valor corrente do PIB pela população residente no meio do ano. A evolução do PIB e do PIB *per capita* até 2017 é apresentada no Gráfico II.1 abaixo.

Em 2017, o PIB avançou de 1,0% em relação ao ano anterior. O PIB per capita teve expansão de 0,2% em termos reais, alcançando R$ 31.587.

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	74.221.356,49	100,00%	58.704.134,00	100,00%	61.112.117,00	100,00%
TOTAL	74.221.356,49	100,00%	58.704.134,00	100,00%	61.112.117,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	3.410.951,51	100,00%	9.116.801,00	100,00%	9.272.569,00	100,00%
TOTAL	3.410.951,51	100,00%	9.116.801,00	100,00%	9.272.569,00	100,00%

FONTE: Sistema GOVERNA, Unidade Responsável SETOR CONTABIL

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III) — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	**2017 (a)**	**2016 (b)**	**2015 (c)**
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	456.738,69	2.665.333,00	3.762.396,00
Alienação de Bens Móveis	107.450,00	100.061,00	93.186,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	38.621,82	169.440,00	249.557,00
Ajustes de valores de rendimentos de exercícios anteriores	273.707,87		
Saldo Exercício Anterior	36.959,00	2.395.832,00	3.419.653,00

DESPESAS EXECUTADAS	**2017 (d)**	**2016 (e)**	**2015 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	99.187,84	2.628.374,00	1.366.564,00
DESPESAS DE CAPITAL	99.187,84	2.628.374,00	1.366.564,00
Investimentos	99.187,84	2.628.374,00	1.366.564,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	**2017 (g) = (Ia – IId)**	**2016 (h) = (Ib – IIe)**	**2015 (i) = (Ic – IIf)**
VALOR (III)	357.550,85	36.959,00	2.395.832,00

FONTE: SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO MUNICIPIO

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	9.404.693,00	11.505.103,00	12.064.071,92
Receita de Contribuições dos Segurados	1.969.104,00	2.383.008,00	2.709.909,80
Civil	1.969.104,00	2.383.008,00	2.709.909,80
Ativo	1.969.104,00	2.383.008,00	2.709.909,80
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.164.196,00	3.725.854,00	2.670.824,95
Civil	3.164.196,00	3.725.854,00	2.670.824,95
Ativo	3.164.196,00	3.725.854,00	2.670.824,95
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	1.491.254,00	2.053.147,00	2.114.200,10
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.491.254,00	2.053.147,00	2.114.200,10
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			

Outras Receitas Correntes	2.780.139,00	3.343.094,00	4.569.137,07
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**9.404.693,00**	**11.505.103,00**	12.064.071,92

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2015**	**2016**	**2017**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	13.403,00	5.760,00	252.367,42
Despesas Correntes	11.487,00		252.367,42
Despesas de Capital	1.916,00	5.760,00	
PREVIDÊNCIA (V)	6.932.819,00	7.829.252,00	8.556.942,51
Benefícios - Civil	6.336.762,00	7.229.508,00	8.158.222,66
Aposentadorias			6.932.895,42
Pensões			1.225.327,24
Outros Benefícios Previdenciários	473.551,00	451.822,00	379.936,51
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	122.506,00	147.922,00	18.783,34
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	122.506,00	147.922,00	18.783,34
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	6.946.222,00	7.835.012,00	8.809.309,93

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	2.458.471	3.670.091,00	3.254.761,99

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2015**	**2016**	**2017**
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2015**	**2016**	**2017**
VALOR	1686000	1.290.000,00	2.148.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2015**	**2016**	**2017**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			

Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	385203	2.735.771,00	2.773.618,02
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa		42.530,23	13.724,03
Investimentos e Aplicações		17.820.864,34	21.079.614,53
Outro Bens e Direitos		5.494.412,46	5.069.858,51

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			

Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2015**	**2016**	**2017**
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2015**	**2016**	**2017**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Des	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2016	-		-	17.938.338,24
2017	5.816.689,87		(1.904.880,60)	16.033.457,64
2018	7.951.060,27		302.355,59	16.335.813,23

2019	7.572.225,66	(421.472,68)	15.914.340,55
2020	7.380.356,31	(1.128.942,63)	14.785.397,92
2021	7.031.523,65	(1.827.868,56)	12.957.529,36
2022	6.956.908,42	(2.195.576,82)	10.761.952,54
2023	6.632.065,07	(2.877.466,89)	7.884.485,65
2024	6.470.982,38	(2.773.146,92)	5.111.338,73
2025	6.167.594,87	(2.701.454,11)	2.409.884,62
2026	5.878.430,93	(2.919.524,58)	(509.639,96)
2027	5.602.264,67	(2.781.144,90)	(3.290.784,86)
2028	5.336.941,43	(2.725.007,04)	(6.015.791,90)
2029	5.098.396,67	(2.556.802,21)	(8.572.594,11)
2030	4.852.102,31	(2.446.021,05)	(11.018.615,16)
2031	4.647.654,52	(2.084.620,97)	(13.103.236,13)
2032	4.405.152,69	(1.860.145,55)	(14.963.381,68)
2033	4.201.128,04	(1.965.183,82)	(16.928.565,50)
2034	3.993.792,41	(1.911.654,20)	(18.840.219,70)
2035	3.807.685,12	(1.891.577,05)	(20.731.796,75)
2036	3.630.248,97	(1.742.205,08)	(22.474.001,83)
2037	3.450.389,16	(1.653.609,65)	(24.127.611,48)
2038	3.288.949,34	(1.409.249,49)	(25.536.860,97)
2039	3.132.244,72	(1.298.822,79)	(26.835.683,76)
2040	2.985.690,66	(1.340.771,02)	(28.176.454,78)
2041	1.455.362,38	(2.592.053,81)	(30.768.508,59)
2042	1.386.436,06	(2.166.386,58)	(32.934.895,17)
2043	1.321.698,32	(2.069.424,75)	(35.004.319,92)
2044	1.259.605,68	(1.968.504,64)	(36.972.824,56)
2045	1.200.549,94	(1.881.072,89)	(38.853.897,45)
2046	1.144.262,89	(1.696.829,85)	(40.550.727,30)
2047	1.090.505,89	(1.578.764,16)	(42.129.491,46)
2048	1.038.859,54	(1.350.152,88)	(43.479.644,34)
2049	992.425,72	(1.236.224,21)	(44.715.868,55)
2050	944.483,43	(1.132.528,86)	(45.848.397,41)
2051	904.686,75	(1.076.368,41)	(46.924.765,82)
2052	857.482,67	(1.013.804,98)	(47.938.570,80)
2053	817.768,37	(963.489,04)	(48.902.059,84)
2054	777.409,55	(961.245,80)	(49.863.305,64)
2055	741.182,94	(896.272,58)	(50.759.578,22)
2056	706.644,19	(858.489,71)	(51.618.067,93)

2057	671.633,67	(767.352,97)	(52.385.420,90)
2058	640.208,69	(743.253,26)	(53.128.674,16)
2059	609.705,44	(745.084,42)	(53.873.758,58)
2060	581.178,05	(764.119,32)	(54.637.877,90)
2061	553.708,65	(759.708,94)	(55.397.586,84)
2062	527.484,88	(723.872,93)	(56.121.459,77)
2063	502.854,68	(697.785,10)	(56.819.244,87)
2064	479.230,85	(708.231,74)	(57.527.476,61)
2065	456.762,43	(652.825,33)	(58.180.301,94)
2066	435.347,41	(609.696,89)	(58.789.998,83)
2067	414.894,96	(579.962,37)	(59.369.961,20)
2068	395.245,54	(521.517,98)	(59.891.479,18)
2069	377.579,28	(507.782,85)	(60.399.262,03)
2070	359.339,12	(492.078,00)	(60.891.340,03)
2071	344.198,04	(452.709,01)	(61.344.049,04)
2072	326.238,74	(418.311,85)	(61.762.360,89)
2073	311.129,00	(395.945,41)	(62.158.306,30)
2074	295.774,04	(377.772,10)	(62.536.078,40)
2075	281.991,22	(356.833,32)	(62.892.911,72)
2076	268.850,58	(353.871,06)	(63.246.782,78)
2077	256.526,51	(344.141,01)	(63.590.923,79)
2078	244.134,17	(327.289,09)	(63.918.212,88)
2079	233.847,35	(308.127,68)	(64.226.340,56)
2080	221.645,84	(272.892,37)	(64.499.232,93)
2081	211.380,31	(248.619,64)	(64.747.852,57)
2082	200.948,20	(212.981,65)	(64.960.834,22)
2083	191.584,18	(200.060,00)	(65.160.894,22)
2084	182.656,47	(194.231,23)	(65.355.125,45)
2085	173.589,45	(168.255,66)	(65.523.381,11)
2086	165.467,39	(159.960,22)	(65.683.341,33)
2087	157.646,58	(156.119,44)	(65.839.460,77)
2088	150.180,40	(143.019,01)	(65.982.479,78)
2089	143.167,91	(142.100,66)	(66.124.580,44)
2090	136.687,29	(136.754,39)	(66.261.334,83)

FONTE: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO INTERNOS

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	Desconto Pagamento a vista	Contribuintes em gerai	240.000,00	249.840,00	259.833,60	Previsão na estimativa da receita orçamentária
Multas e Juros sobre tributos municipais	Remissão/Anistia	Contribuintes em geral	350.000,00	364.350,00	378.924,00	Previsão na estimativa da receita orçamentária
IPTU/ITBI/ISSQN/TAXAS DIVERSAS	Isenção	Incentivos Fiscais para instalação de Empresas	117.000,00	121.797,00	126.668,88	Previsão na estimativa da receita orçamentária
IPTU/ITBI/ISSQN/TAXAS DIVERSAS	isenção	Contribuintes alcançados pelas normas em vigor	118.000,00	122.838,00	127.751,52	Previsão na estimativa da receita orçamentária
TOTAL			825.000,00	858.825,00	893.178,00	

FONTE: CADASTROS IMOBILIÁRIO E NORMAS MUNICIPAIS

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	4.343.767,74
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	741.729,87
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.602.037,87
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.602.037,87
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.005.657,00
REAJUSTES DOS SERVIDORES PUBLICOS	2.005.657,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.596.380,87

FONTE: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

Nota: Na política remuneratória foi considerado um possível aumento de 4,10% para 2019, nos gastos com pessoal, tendo sido levado em consideração a previsão da inflação de 4,10%.

Quanto ao aumento da receita, foi levado em consideração os indices da inflação e do PIB atinente ao período, proporcionando o impacto positivo sobre as transferências e sobre os tributos municipais.

Valor previsto para 2018	Valor atualizado pelos indices
Impostos Municipais => 8.793.000	9.428.118,39
Transf. Constitucionais=> 51.345.000,00	55.053.649,35
TOTAL => 60.138.000,00	**64.481.767,74**
Aumento permanente da receita	**4.343.767,74**

GASTOS PESSOAL PARA 2018	VALOR ATUALIZADO
48.918.457,26	50.924.114,01
Valor previsto para atualização em 2019	**2.005.657,00**

OBS.: Para 2018 foi considerada a inflação previsa de 3,54%, conforme já considerada nos anexos que acompanham a LDO de 2019.